



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 36/2012

Brasília - DF, segunda-feira, 5 de março de 2012

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	4

Presidência**RESOLUÇÃO Nº 145, DE 2 DE MARÇO DE 2012**

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, nas ADI?s 2356-DF e 2362-DF, em 19 de maio de 2011, no sentido da suspensão dos efeitos do parcelamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que inseriu o art. 78 ao ADCT;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 142ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

[...]

Art. 44-A. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originários das propostas orçamentárias anteriores a 2011 e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional.

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 2º O inciso II do art. 5º da referida Resolução, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

PORTARIA N o 16, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria no 104, de 11 de outubro de 2011, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira para, em nome do Conselho Nacional de Justiça, participar da solenidade de posse dos Desembargadores Leobino Valente Chaves e Rogério Arédio Ferreira, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 6 de março de 2012, em Goiânia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

Secretaria Geral**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 1 DE MARÇO DE 2012**

Dispõe sobre a distribuição e uso das vagas da garagem do edifício, ocupado pelo CNJ, localizado no Setor de Edifícios Públicos Norte - SEPN - Quadra 514, Blocos "A" e "B", Lote nº 7.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O uso, pelo CNJ, da garagem restrita (coberta e não coberta) do edifício sito no SEPN Quadra 514, Bloco A e B, Lote nº 7, passa a ser regulamentado por esta Instrução Normativa.

Art. 2º As vagas da garagem destinam-se à guarda da frota oficial de veículos e ao estacionamento de veículos de servidores.

Art. 3º Serão reservadas:

I - 10 (dez) vagas para veículos oficiais;

II - 1 (uma) vaga rotativa para portadores de necessidades especiais;

III - 1 (uma) vaga rotativa para idosos;

IV - vagas rotativas para motociclistas.

§ 1º As vagas destinadas a veículos oficiais não poderão ser utilizadas por veículos particulares.

§ 2º A utilização das vagas de que tratam os incisos II e III deste artigo depende de identificação própria no veículo, fornecida pelo Departamento de Trânsito.

Art. 4º As vagas remanescentes serão distribuídas, observada a seguinte ordem:

I - ocupantes de cargo em comissão, nível CJ-3;

II - ocupantes de cargo em comissão, nível CJ-2;

III - ocupantes de cargo em comissão, nível CJ-1;

IV - ocupantes de função comissionada, nível FC-6, respeitando-se o critério de antiguidade no exercício da função comissionada.

§ 1º A destinação de vagas que surgirem será decidida pela Diretoria-Geral.

Art. 5º As vagas serão identificadas por números sequenciais e a cada qual corresponderá uma única autorização para utilização.

Art. 6º A Diretoria-Geral manterá atualizado mapa de distribuição das vagas, bem como ficará responsável pelas autorizações de ocupação, inclusive as de uso de visitantes.

Art. 7º O credenciamento para utilização de vaga na garagem é pessoal e intransferível, sendo facultada a cessão, apenas, no período de férias, recesso e outros afastamentos previstos em lei, mediante comunicação prévia e formal à Diretoria-Geral.

Art. 8º Na hipótese de término do mandato, requisição ou cessão, e no caso de exoneração/dispensa, o ocupante da vaga deverá promover a desocupação imediata.

Art. 9º A permuta de vaga só será permitida com a anuência prévia da Diretoria-Geral, mediante solicitação formal.

Art. 10. É vedado o uso da garagem para pernoite dos veículos de servidores, salvo se houver autorização formal da Diretoria-Geral.

Art. 11. Os condutores deverão observar os seguintes critérios:

I - a velocidade máxima de 20 km/h e demais normas de trânsito;

II - os faróis acesos durante o tráfego no estacionamento subterrâneo;

III - atualização dos dados na Seção de Segurança e Transporte, no caso de substituição de veículos.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça não se responsabilizará pelo trancamento dos veículos, e por danos que possam ocorrer em razão da inadequada utilização da garagem.

Art.13. É proibido o conserto de veículos na garagem, ressalvadas as situações de emergência.

Art.14. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art.15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Fernando Marcondes

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Por determinação do Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Fernando Marcondes, a Secretaria Processual torna pública retificação da Certidão de Julgamento do PCA 0006497-74.2011.2.00.0000, ocorrido na 142ª Sessão Ordinária, disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/03/2012, nos seguintes termos:

Onde se lê: "**Decisão: Adiado**", leia-se: "**Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Nobre. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 28 de fevereiro de 2012.**" "

Mariana Silva Campos Dutra

Secretaria Processual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0006618-05.2011.2.00.0000**RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM****REQUERENTE : KELLEN BARBOSA DA COSTA E OUTROS****REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ASSUNTO : TJRO - EDITAL Nº 01/2010 - XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA****EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO PREVIAMENTE SUBMETIDA À ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO****LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ.**

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra decisão monocrática que, não obstante alegações de ilegalidades na correção da prova de sentença do XIX Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinou o arquivamento do processo.

2. Registre-se, contudo, que os requerentes, previamente à provocação deste Conselho, submeteram o feito à análise do Poder Judiciário local.

3. Por afigurar-se impossível dar provimento ao presente Pedido de Providências sem adentrar na análise de questão já *sub judice*, o que, na esteira de precedentes desta Casa,

constitui óbice intransponível, embora tempestivo, deve-se desprover o presente recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por Kellen Barbosa da Costa, Carolina Álvares Bragança, Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira, Luiziana Teles Feitosa Anacleto, Oreste Dallcchio Neto, Cecília Cunha de Lima Vieira Rosa e Lorena Alves Pereira contra decisão monocrática que, não obstante ilegalidades na correção da prova de sentença do XIX Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinou o arquivamento do processo.

Aduzem, em seu requerimento inicial, que, embora o espelho de correção da prova de sentença penal detalhasse as notas para cada subitem da prova, os corretores apenas atribuíram a nota final, sem discriminar as notas por critério de correção. Reclamam de incompletude do espelho de correção que deixou de considerar itens importantes, tais como cabimento de prisão preventiva, multa civil, custas e providências finais da sentença. Afirmam existir erros grosseiros que invalidam os critérios de correção, tais como a exigência de análise favorável das circunstâncias judiciais, inobservância do critério trifásico para fixação da pena de multa, exigência do espelho de cálculo dos dias multa, dentre outros critérios. Atribuem também à prova de sentença cível as mesmas irregularidades, razão pela qual requerem a suspensão do certame até decisão final deste Conselho e, no mérito, a apuração de irregularidades, a realização de nova correção das provas ou, caso as irregularidades não autorizem nova correção, requerem a anulação da prova.

A liminar foi indeferida porquanto este Conselho deve, via de regra, abster-se de desempenhar a função de mera instância revisora dos processos de seleção de membros do poder judiciário. Considerando que a ausência de discriminação de critérios era o principal substrato da tese defendida pelos requerentes, não havia plausibilidade do pedido de modo a amparar a pretensão acauteladora.

Em sede de informações, o Tribunal requerido alega que apenas excepcionalmente e quando eivadas de patente ilegalidade, o que, segundo afirma, não ocorreu *in casu*, é que se justificaria a intervenção do poder judiciário nos critérios de correção das provas. Informa, ainda, que os requerentes são também impetrantes de mandado de segurança (MS nº 0013338-72.2011.8.22.0000) em que carregam idêntica fundamentação. Aduz que, não obstante a impetração do *writ*, já foram adotadas providências para que fossem sanadas as irrisignações dos requerentes. Pugna, ao fim, pela continuidade do certame.

Com base nessas informações, decidi que, na esteira de reiterada jurisprudência desta casa, a judicialização prévia criava óbice intransponível para análise deste Conselho, razão pela qual o pedido deveria ser arquivado monocraticamente.

Contra essa decisão insurgem-se os requerentes afirmando que a judicialização prévia não pode impedir a análise do Conselho Nacional de Justiça porque não deixaria ao administrado a possibilidade de socorrer-se à via administrativa. Tendo em vista que o ato atacado é ato administrativo, competiria a este Conselho realizar o controle de legalidade do ato, inobstante eventual acionamento jurisdicional por parte de um dos interessados.

É, em síntese, o relato.

VOTO

Não há razões para se alterar o entedimento anteriormente consignado na decisão monocrática. Isso porque, há que se registrar, de plano, que a prévia judicialização da matéria impede a intervenção deste Conselho. Com efeito, a disciplina constitucional que fixou os limites de atuação do CNJ determinou apenas que fosse objeto de análise os processos disciplinares e o controle da atuação administrativa dos órgãos jurisdicionais. O respeito à autonomia dos Tribunais, corolário dessa atuação, impede que o Conselho imiscua-se na decisão de processos que estejam judicializados, salvo manifesto dolo por parte do julgador, e em processos em que, pelas especificidades locais, a conveniência e oportunidade devam ficar a cargo de cada órgão. Admitir-se o contrário, ainda que não se olvide da natureza administrativa do ato, poderia não apenas gerar decisões conflitantes, mas contrariaria o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Assim, afigura-se impossível dar provimento ao presente Pedido de Providências sem adentrar na análise de questão já *sub judice*, o que, na esteira de precedentes desta Casa, constitui óbice intransponível:

Procedimento de Controle Administrativo. Terceirização de serviços judiciais. Afastamento de terceirizados. Questão já *sub judice*. Atuação subsidiária do CNJ. Extensão do pedido ao âmbito do Poder Executivo. Abertura de sindicância de membros do Ministério Público. Encaminhamento a Órgãos não-integrantes do Poder Judiciário. Descabimento. Não-conhecimento. - **"A atuação do CNJ é subsidiária, mormente**

quando já há inquérito civil instaurado, resultando em ação civil pública em trâmite, estando a questão sub judice. Precedentes (PP 1400 e PCAs 578 e 631)" (CNJ - PCA 555 - Rel. Cons. Jorge Maurique - 54ª Sessão - j. 18.12.2007 - DJU 08.02.2008).

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria *sub judice*. - **"Inarredável a competência deste Conselho para controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, mas não deve o CNJ avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, evitando-se possíveis pronunciamentos conflitantes"** (CNJ - PCA 631- Rel. Cons. Altino Pedrozo - 44ª Sessão - j. 31.07.2007 - DOU 17.08.2007 - Ementa não oficial).

Além disso, *in casu*, ainda que se argumente acerca da necessidade de interferência deste Conselho, a mera alegação de ausência de divulgação de espelhos de correção não constitui irregularidade que, na esteira de precedentes desta Casa, pudesse justificar a intervenção do CNJ:

Procedimento de Controle Administrativo. XLI Concurso Público para atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de violação aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. Anulação. 1) O controle da legalidade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário insere-se no espaço de competência atribuída ao CNJ para zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos Atos Administrativos praticados por membros ou órgãos do

Poder Judiciário (CF artigo 103-B, § 4º II). 2) Não se trata, no caso dos autos, de substituir a comissão de concurso na valoração do conteúdo das questões e dos critérios de correção das provas. O caso exige a verificação de validade dos procedimentos adotados pela comissão do concurso, em face das alegações de violação dos Princípios da Isonomia, da Moralidade e da Impessoalidade. 3) **Este Conselho já decidiu não haver ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina "espelho de correção" de provas (PCA 318).** 4) Se o edital não é suficientemente claro sobre a atribuição do órgão da UERJ para correção da prova discursiva do certame, não é suficiente invocar a praxe verificada nos concursos públicos para afirmar a impossibilidade de correção da prova pela própria omissão. 5) É incompatível com os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade a participação do Corregedor-Geral de Justiça como presidente da comissão examinadora de concurso do qual participe como candidata pessoa com quem manteve íntima e duradoura relação. 6) As muitas evidências de parcialidade da comissão examinadora autorizam a convicção de que houve favorecimento a duas candidatas na correção das questões da prova subjetiva. 7) Pedido julgado procedente para anular o XLI Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PCA 200910000001105 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 102ª Sessão - j. 06/04/2010 - DJ - e nº 62/2010 em 08/04/2010 p. 16/17).

Recurso Administrativo. Pedido de Providências. Concurso público para Juiz Federal Substituto do TRF da 3ª Região. Prova subjetiva. **Detalhamento da correção. Desnecessidade. Observância dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 75 do CNJ.** Ausência da interposição de recurso perante a banca examinadora. **A pretensão do candidato é de que se explique, detalhadamente, porque o mesmo não obteve a nota**

máxima em cada questão da prova discursiva. Ora, nem mesmo no ensino fundamental ou na graduação se pode exigir tal conduta daquele que corrige a prova, pensar de forma diversa seria impor que o corretor explique que um erro gráfico foi descontado, uma vírgula foi mal colocada, que determinado artigo foi ignorado, ou mesmo que a fundamentação exposta tenha atingido fração "x" do que considera como resposta correta. Caberia ao candidato, nesse ponto, expor por meio recursal sua insatisfação com a correção que fora realizada, demonstrado que as respostas por ele utilizadas merecem valoração maior do que a conferida pela banca examinadora. Percebe-se, da exposição dos fatos feita pelo Tribunal requerido, que não houve falta de motivação por parte da administração que realizou o concurso público. Pelo contrário, pode-se dizer que o TRF da 3ª Região agiu da forma mais transparente possível, visto ter adotado critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital - conhecimento sobre o tema, raciocínio lógico, vinculação ao tema proposto, utilização correta do idioma oficial, capacidade de exposição -, em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Resolução n.º 75/2009, do CNJ. **O Conselho Nacional de Justiça, já se manifestou pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova**

subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, como pretende o recorrente, por via transversa. Precedentes do STF e STJ. Não há que se falar em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois a todos os candidatos oportunizou-se o manuseio do Recurso Administrativo cabível, o qual, pelas informações trazidas aos autos, não fez uso o Recorrente. Ressalta-se, ainda, que, conforme se depreende das

afirmações e dos documentos acostados aos autos pelo Tribunal requerido, foi permitida a todos os candidatos que tiveram vista da prova corrigida a obtenção de cópias fotográficas e reprográficas da mesma. Ademais, reiteradamente tem-se afirmado que o CNJ, como órgão componente de Cúpula do Judiciário Pátrio, reserva-se à apreciação de questões de repercussão geral, o que não se verifica na situação presente. Diante desses

aspectos, entendo que não houve, por parte do TRF da 3ª Região, qualquer inobservância às regras estabelecidas em Lei e no edital que rege o certame, tampouco aos Princípios Constitucionais da Administração Pública. Tal fato torna ilegítima qualquer interferência do CNJ nos atos e procedimentos adotados pelo requerido. Conheço do recurso para no mérito negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão monocrática por entender que não houve ilegalidade na condução do concurso para Juiz Federal no âmbito do TRF da 3ª Região. (CNJ - PP 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão - j. 19/10/2010 - DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p. 22).

Assim, amparada por esses precedentes, a decisão que entendeu amoldar-se o caso ao disposto no art. 25, X e XII do RICNJ é indene de vícios, razão pela qual acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em desprover o presente recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro NEVES AMORIM

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005882-84.2011.2.00.0000

Requerente: Pedro Silva

Requerido: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO Nº _____/2011

Certifico e dou fé que o requerimento inicial do procedimento em referência encontra-se desacompanhado de cópia da Identidade, CPF e Comprovante de Residência do Requerente.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia da Identidade, CPF e Comprovante de Residência, pois do contrário este expediente será arquivado, nos termos da Portaria nº 30, de 12 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia desta certidão servirá como ofício.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0007078-26.2010.2.00.0000

Requerente: João Quevêdo Ferreira Lopes

Requerido: Tribunal Regional Federal 5ª Região

Advogado(s): CE010243b - Rubens Pereira Lopes (REQUERENTE)

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES COM A MESMA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE.

1. Se, após minuciosa análise de toda a documentação apresentada pelo Tribunal-requerido, relativa aos processos licitatórios para contratação do plano de saúde para os servidores e magistrados vinculados ao Órgão, a Secretaria de Controle Interno deste CNJ não verifica nenhuma ilegalidade ou anormalidade nos aludidos procedimentos, deve ser julgado improcedente o pedido de providências.
2. Sucessivas renovações contratuais justificam-se no fato de a empresa vencedora nas licitações ter apresentado melhores preços, ou não ter havido concorrente que se dispusesse a prestar o serviço.
3. Os atos praticados pelo TRF-5, até mesmo a contratação direta, foram plenamente justificados, em razão de licitação anterior infrutífera e repetição do certame até quando fora possível, e estavam autorizados pela Lei n. 8.666/93.
4. Pedido de Providências que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de providências.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

Conselheiro Tourinho Neto

Relator

RELATÓRIO

O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento do servidor público federal aposentado João Quevêdo Ferreira Lopes, pleiteando a este CNJ que investigue supostas irregularidades nos contratos de plano de saúde do TRF da 5ª Região e que determine àquele Tribunal o fim da prática "nefanda e prejudicial" que vem sendo adotada para a prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores.

Afirma que a assistência à saúde dos servidores do TRF da 5ª Região vem sendo prestada pela empresa Sul América Seguros, cujo contrato tem sido renovado de dois em dois anos. Sustenta que, quando finda um contrato, é aberto procedimento licitatório para contratação de nova empresa, mas que nunca aparecem interessados ou, quando aparecem, apresentam preços tão exorbitantes que tornam inviável a contratação da nova empresa. Assim, o Tribunal vê-se obrigado a renovar o contrato com a empresa Sul América Seguros.

Afirma que a última contratação direta com a Sul América Seguros foi feita pelo período de apenas um ano, e que os valores cobrados são altos e oneram muito o orçamento dos servidores.

2. O então Conselheiro Leomar Amorim proferiu decisão monocrática não conhecendo do pedido, por entender que não havia indicação específica dos fatos a serem apurados e que a matéria seria de competência autônoma do Tribunal (DEC9).

3. Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo, requerendo a apreciação do pedido de providências pelo Plenário (PET10).

4. O processo foi levado a julgamento na 119ª Sessão Ordinária, tendo o Plenário, por unanimidade, decidido converter o julgamento em diligência (CERT12).

5. Intimado, o TRF da 5ª Região prestou informações (INF 14 e 15 e DOC16 ao DOC31).

6. O Conselheiro Leomar Amorim solicitou à Secretaria de Controle Interno parecer técnico sobre os contratos juntados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (DESP32), o que foi atendido por meio das INF33 e INF40.

7. É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Eis o teor da nota técnica emitida pela Secretaria de Controle Interno deste CNJ:

(...)

7. Inicialmente, cabe informar que tivemos acesso a mídia gravada em cd que acompanhou o ofício 000860/2011, contendo arquivos relativos ao Pregão 29/2003, Pregão 06/2009, bem como os procedimentos administrativos nº 2007.00.00.00578-0, 2008.00.00.0129-8, 2007.00.00.0148-8 e 1973-2009 com diversos volumes.

8. Da análise dos arquivos, constatamos que as sucessivas contratações com a empresa Sul América iniciaram-se a partir do ano de 2004 pelo Pregão 29/2003. **Verificamos que foi realizada cotação de preços com várias empresas, no entanto, somente três compareceram para receber o Edital (Sul América, Porto Seguro e Bradesco Saúde) e no dia da Sessão Pública, marcada para o dia 18/12/2003, compareceu apenas a Sul América, que, após negociação, foi declarada vencedora e assinou o contrato 16/2004. Quanto a essa contratação nada contesta o requerente.**

9. Até o ano de 2008, foram assinados quatro termos aditivos ao respectivo contrato, ocasião em que perto do fim da vigência do contrato, a Administração elaborou Termo de Referência para contratação de novo plano de saúde.

10. Em janeiro de 2009, as negociações para a realização de nova licitação por meio do Pregão 6/2009 restaram infrutíferas, tendo em **vista que apesar do menor preço apresentado pela empresa Medial, o setor responsável pelo orçamento informou que não havia dotação orçamentária para assegurar o preço ofertado. Dessa forma, o Tribunal atento a proximidade do fim do contrato 16/2004, em decisão da Presidência, assinou mais um Termo Aditivo estendendo a vigência fulcrada, no § 4º do art. 57, da Lei 8.666/93, até o dia 28/02/2010. Cabe salientar que o preço dessa última renovação com a Sul América era inferior ao oferecido pela Medial (Doc. 22 e 25 - Evento 37).**

11. Dessa forma, **restou demonstrado que a Administração obteve vantagem econômica com a prorrogação do contrato com a Sul América apesar do valor reajustado para o plano básico oferecido pela contratada tenha ficado acima do anteriormente fixado pelo Setor de Orçamento (RS 220,00) como base para contratação. Isso porque a empresa retro citada aceitou prorrogar o contrato concedendo um desconto de 5% pelo que o valor individual para o plano básico ficou cotado em RS 277,62, portanto, inferior as propostas apresentadas pela Medial (RS 311,35) e pela Unimed Norte/Nordeste (RS 548,25) no Pregão 06/2009.**

12. **Em maio de 2009, foi iniciado novo procedimento para instrumentalizar nova licitação . Em que pese somente a Unimed Seguros ter apresentado proposta, a Administração inviabilizou o prosseguimento do processo licitatório com base na única cotação por entender que não houve a necessária competição.**

13. **Em 16/12/2009, foi realizada nova Sessão Pública para recebimento de proposta comercial e habilitação para contratação de novo plano de saúde em que apenas compareceu a empresa Amil Ltda . A documentação foi rejeitada tendo em vista a discrepância do ramo de atividade da licitante (operadora de planos de saúde) e o objeto licitado. A Presidência homologou a decisão do pregoeiro, restando frustrado o processo licitatório do Pregão n. 055/2009.**

14. Em janeiro de 2010, após nova tentativa para contratação, em que pese às impugnações oferecidas pelas empresas Amil Assistência Médica e Golden Cross ao edital, não apareceram interessados na sessão do Pregão n. 02/2010.

15. Diante disso, com a possibilidade de 4.245 pessoas ficarem sem plano de saúde e demonstrada a dificuldade do mercado em oferecer serviços de seguro saúde que atendesse as necessidades do Tribunal, após Parecer favorável da Assessoria Jurídica, a Presidência autorizou a contratação direta com fulcro no art. 24, V, da Lei 8.666/93, tendo sido justificada a impossibilidade de repetição de todo o procedimento, ou seja, a urgência. Para isso foi realizada pesquisa de preço e realizada Sessão Pública para Abertura das Propostas para contratação direta de serviço de seguro saúde. Desta vez, apenas a Sul América enviou proposta, quando então foi assinado o Contrato 23/2010 .

16. Em 25/02/2011, contrato foi prorrogado por mais um ano.

17. Em relação ao contrato 16/2004 e suas sucessivas prorrogações, observamos que o procedimento licitatório ocorreu em conformidade com a legislação vigente. Ficou comprovado que os prazos procedimentais foram respeitados, houve prévia pesquisa de mercado antes das prorrogações, restando demonstrada a vantagem econômica para a Administração na manutenção do contrato.

18. Quanto ao contrato 23/2010 também não vislumbramos qualquer indicio de irregularidade, tendo em vista que a contratação direta é autorizada nos casos em que a licitação anterior resta infrutífera, tendo havido a repetição do certame até quando foi possível e o prejuízo à Administração era evidente, com a demora.

(...) (grifo nosso).

Vê-se, pois, que, após minuciosa análise de toda a documentação apresentada pelo TRF da 5ª Região, relativa aos processos licitatórios para contratação do plano de saúde para os servidores e magistrados vinculados ao Órgão, a Secretaria de Controle Interno deste CNJ não verificou nenhuma ilegalidade ou anormalidade nos aludidos procedimentos.

Em verdade, as sucessivas renovações contratuais com a empresa Sul América Seguros ou se deram por ser ela vencedora nas licitações, ao apresentar melhores preços, ou porque não houve concorrente que se dispusesse a prestar o serviço requisitado pelo Tribunal-requerido. Todos os atos praticados pelo TRF-5, até mesmo a contratação direta, foram plenamente justificados, em razão de licitação anterior infrutífera e repetição do certame, até quando fora possível; além do que, estavam autorizados pela Lei n. 8.666/93

Ressalte-se que, em todas as hipóteses, ficou evidenciado que as ofertas sempre eram as melhores, em termos de preço, com evidente vantagem para a Administração.

Assim, as suspeitas levantadas pelo requerente, ora recorrente, não se confirmaram, o que demonstra a improcedência do presente pedido de providências.

2. Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de providências.

3. É o voto.

4. Intimem-se. Após, arquivem os autos.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004717-02.2011.2.00.0000

Requerente: Lídia Cristina Lopes Belém

Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região

EMENTA. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 36 MESES. EXIGÊNCIA NOVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Administração pode alterar as regras que disciplinam as relações laborais dos servidores públicos, mas as novas regras devem se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica, especialmente por força do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, que exige da Administração Pública uma "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé".

2. A conciliação dessas duas idéias princípios - alteração unilateral das relações laborais e segurança jurídica - pode dar-se em torno da incidência da regra ora questionada para o futuro e não para as situações pretéritas ou presentes. Destarte, o período mínimo de permanência de 3 (três) anos na subseção, como critério para pleitear a remoção, pode ser exigido dos requerentes do IV Concurso para uma segunda remoção e não para a primeira.

3. **Provimento parcial** aos pedidos de providência formulados para afastar os efeitos do artigo 4º da Resolução PRESI/CENAC nº 12 **tão somente na primeira remoção** e, com isso, assegurar aos requerentes o direito de inscreverem-se e participarem do procedimento de remoção para as subseções judiciárias por eles indicadas, independentemente do transcurso de 36 meses da entrada em exercício.

Voto

Restou incontroverso nos autos que os requerentes foram nomeados para as subseções indicadas por eles no ato de inscrição no concurso, de modo que, pelas regras do edital, não estavam sujeitos a prazo mínimo de permanência na subseção para pleitearem a remoção.

Estavam sujeitos a prazo mínimo de permanência na subseção inicial a que foram lotados, apenas os candidatos nomeados para subseções distintas daquelas indicadas no ato de inscrição.

Assim, não há dúvida que o art. 4º da referida resolução, editada posteriormente, alterou situação decorrente do edital ao determinar que "o servidor com investidura inicial no cargo só poderá concorrer à remoção, na modalidade do PSPR, depois de transcorridos 36 meses da entrada em exercício".

É certo que a Administração pode alterar as regras que disciplinam as relações laborais dos servidores públicos, mas as novas regras devem se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica, especialmente por força do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, que exige da Administração Pública uma "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé".

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Esta ?segurança jurídica? coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso - comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

"Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma constante mutação, para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos" (*Curso de Direito Administrativo* , 28ª edição, p.124).

A conciliação dessas duas idéias princípios - alteração unilateral das relações laborais e segurança jurídica - pode dar-se em torno da incidência da regra ora questionada para o futuro e não para as situações pretéritas ou presentes. Destarte, o período mínimo de permanência de 3 (três) anos na subseção, como critério para pleitear a remoção, pode ser exigido dos requerentes do IV Concurso para uma segunda remoção e não para a primeira.

Posto isso, dou **provimento parcial** aos pedidos de providência formulados para afastar os efeitos do artigo 4º da Resolução PRESI/CENAC nº 12 **tão somente na primeira remoção** e, com isso, assegurar aos requerentes o direito de inscreverem-se e participarem do procedimento de remoção para as subseções judiciárias por eles indicadas, independentemente do transcurso de 36 meses da entrada em exercício.

É o voto.

P.R.I.C.

Silvio Rocha

Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005239-29.2011.2.00.0000

Requerente: Juízo da Comarca de Jataí-GO

Interessado: Sérgio Brito Teixeira e Silva

Élcio Vicente da Silva

Altamiro Garcia Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. O CNJ não tem competência para estabelecer remuneração de servidores, sejam estaduais sejam federais, porquanto os tribunais possuem competência constitucional privativa para tanto, a teor do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Também falece competência ao CNJ para determinar o pagamento de diferenças salariais aos servidores, em decorrência de eventual reclassificação de entrância. A questão deve ser examinada pela via judicial própria.
3. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

Conselheiro Tourinho Neto

Relator

RELATÓRIO

O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento formulado por Altamiro Garcia Filho, Élcio Vicente da Silva e Sérgio Brito Teixeira e Silva, Juizes de Direito da Comarca de Jataí, em Goiás, requerendo equiparação dos salários dos assistentes de juiz com os salários dos assessores de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e, ainda, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reclassificação da Comarca.

Alegam ser injusta a desigualdade salarial, porquanto os servidores, na realidade, desempenham as mesmas funções, mas o assessor de desembargador recebe cerca 145% (cento e quarenta e cinco por cento) a mais, sem que haja qualquer justificativa plausível. O mesmo ocorre com assessor administrativo de juiz e o oficial de gabinete de desembargador.

Aduzem que, por conta dessa grande diferença remuneratória, há alta rotatividade dos assistentes de juiz, que partem para assumir outras funções públicas mais bem remuneradas, gerando grande dificuldade para o juiz recrutar outro servidor para substituí-los.

Esclarecem, ainda, que com a entrada em vigor do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 13.644/2000) houve uma reclassificação das entrâncias no Estado, sendo a Comarca de Jataí reclassificada para baixo, ou seja, de 3ª Entrância para Entrância Intermediária, porém, aos juizes de direito, foi assegurado o direito adquirido, sendo, pois, considerados, para efeitos de promoção ou ascensão ao cargo de desembargador, como juizes de entrância final. Todavia, o mesmo não foi observado quanto aos assistentes jurídicos e administrativos, uma vez que, com a reclassificação, seus vencimentos foram reduzidos em 5%.

Requerem, dessa forma, que este Conselho *"com a função reguladora da atividade administrativa dos Tribunais de Justiça faça a devida equiparação nos proventos destes servidores do Poder Judiciário, mais especificamente dos que atuam como assistentes de desembargador e de juiz (jurídico e administrativo), equiparando-os, ou, no mínimo, aproximando-os, evitando tão discrepante percentual (145%)", e, ainda, que determine o pagamento "da diferença apurada entre o período de 2000 (entrada em vigor do C.O.J) até a data em que houver a equiparação nos proventos destes servidores (...)"*

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prestou informações (INF10 e DOC11, e-CNJ).

3. Por meio de **decisão monocrática**, julguei improcedente o pedido (DEC12).

4. Irresignados, os requerentes interpuseram recurso administrativo, reiterando o pedido inicial. Aduzem que, de fato, o CNJ não tem competência legislativa sobre a remuneração dos servidores dos Tribunais de Justiça, mas que, de acordo com o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal compete-lhe o (...) *"controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (...)"*. Logo, espera-se deste CNJ providências para expedir regulamentos ou recomendações ao TJGO para que aproxime a remuneração dos assistentes de juiz com funções iguais ou semelhantes aos servidores que atuam em segundo instância. Além disso, há outra questão a ser apreciada, relativa à forma de remuneração dos assistentes (de juizes e administrativos) após a reclassificação da Comarca de Jataí, que ocasionou decesso salarial de 5% nos vencimentos desses servidores, direito adquirido que deve ser reconhecido por este CNJ, inclusive quanto às parcelas pretéritas.

5. É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Eis o teor das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

As remunerações dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás estão previstas na Lei Estadual n. 16.975/2010, que concedeu reajuste em seus vencimentos em abril de 2010 (cópia anexa).

A diferença de vencimentos se dá em razão de que, embora os referidos encargos comissionados sejam assemelhados, em hipótese alguma poderão ser considerados idênticos. Portanto, não se pode pretender a isonomia entre eles.

A denominação dos cargos não é idêntica e as funções são distintas e, também, distintos são, por óbvio, o próprio grau de jurisdição em que tais encargos foram distribuídos, o que justifica a alegada distinção.

Veja-se que a assessoria prestada pelos assistentes jurídicos ou administrativos de Juiz de Direito no primeiro é, por absoluto, distinta das atribuições de que se incumbem os servidores que atuam no exercício de cargos ou funções comissionadas no âmbito da estrutura funcional dos Gabinetes de Desembargador.

É certo que os Gabinetes de Desembargadores são sustentados funcionalmente por um conjunto de servidores, cargos e funções comissionadas que se encarregam de tarefas próprias do segundo grau de jurisdição, tarefas essas, como é notório, inexistentes no âmbito do primeiro grau, daí a impropriedade técnica dos argumentos trazidos pelo Juízo Requerente.

É justa a pretensão de reestruturação das carreiras dos servidores, bem como elevar o vencimento dos assistentes de Juiz, mas querer promover tal ação sob o fundamento da equiparação com um assessor de Gabinete de Desembargador é impróprio, sendo que para tanto, o meio adequado para se obter tal modificação seria a via legislativa, uma vez que existe lei vigente regulamentando não só a carreira dos servidores, como também a estrutura funcional das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, com as peculiaridades próprias de cada uma . (grifo nosso).

Por mais relevantes que sejam as alegações dos requerentes e, aparentemente, injusta a diferença de remuneração do assistente de juiz e do assessor de desembargador, fato reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça, verifico que a remuneração dos servidores é fixada por legislação estadual específica, com plena eficácia e vigor (Lei Estadual nº 16.975, de 20 de abril de 2010, que concedeu reajuste de vencimentos a servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e deu outras providências).

Este CNJ não tem competência para estabelecer remuneração de servidores, sejam estaduais sejam federais, porquanto os tribunais possuem competência constitucional privativa para tanto, a teor do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, está sedimentada a jurisprudência deste Conselho, como se vê dos seguintes julgados:

Pedido de Providências. Estabelecimento de data base em janeiro para revisão e reajuste de vencimento dos servidores. Vinculação de percentuais de reajustes aos subsídios dos magistrados. Pedidos improcedentes. - "I) Os tribunais possuem competência privativa para estabelecer política remuneratória dos servidores. II) A alteração da remuneração dos servidores depende de lei estadual de iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça do Estado". (PP 425, Rel. Alexandre de Moraes, 25ª Sessão, DJU 29.09.2006).

(...)

1) A iniciativa de Lei para reajuste salarial anual de servidores públicos, por previsão expressa do inciso X do artigo 37 da Constituição, é inerente à autonomia dos Tribunais, que também tem status Constitucional. Precedentes do CNJ . (...) (PP 20091000063100, Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior, DJ-e de 08/04/2010).

Resta aos requerentes provocar o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de que dê início, se entender pertinente, a processo legislativo, para alterar a estrutura de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário local.

De igual modo, também falece competência a este CNJ para determinar o pagamento de diferenças salariais aos servidores em decorrência de eventual reclassificação de entrância, fato que, segundo alegam os requerentes, teria provocado ofensa a direito adquirido dos servidores. Além de tal fato não estar provado nos autos, deve ser examinado pela via judicial própria.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso administrativo
3. Intimem-se.
4. Após, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005971-10.2011.2.00.0000

Requerente: Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União e do MPU - ANAJUS

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Advogado(s): DF025320 - Danielli Costa Maciel (REQUERENTE)

DF026719 - Alzira Cristina de Castro Rego (REQUERENTE)

DF034286 - Adrienne de Cássia Silva Pessoa (REQUERENTE)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCRETIZAÇÃO DA REMOÇÃO DOS SERVIDORES CLASSIFICADOS NO CONCURSO.

1. O Edital do Concurso de Remoção não estipula prazo para a expedição dos atos de remoção dos servidores aprovados e, assim, somente se configuraria dano na hipótese de expiração do prazo de validade do Certame, sem que ato algum houvesse sido efetivado, o que não é o caso dos autos, em que o Concurso está em plena vigência e quase todos os servidores aprovados já foram removidos.
2. A concretização da remoção de servidores é ato discricionário da Administração, pelo que, em um primeiro momento, não cabe a interferência deste Conselho Nacional de Justiça, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais.
3. A classificação em Concurso de Remoção apenas assegura ao candidato melhor colocado o direito de não vir a ser preterido em prol de outro em situação desfavorável, sem impor à Corte, em detrimento de interesse público superior, o dever de concretizar, em lapso temporal específico, as referidas remoções.
4. **Pedido de Providências indeferido.**

I - RELATÓRIO

A **Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União e do MPU - ANAJUS** formula o presente Pedido de Providências, com pedido de liminar, em face do **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais**.

Alega que:

- em 09 de agosto de 2011, o Requerido publicou Edital para o Concurso de Remoção de Analista Judiciário, Área Judiciária, para preenchimento de 53 vagas e daquelas que surgissem em decorrência do remanejamento proveniente do Certame (Edital 03/2011);
- o resultado final do Concurso de Remoção ocorreu em 29.09.2011, com apresentação dos nomes dos servidores aprovados, lotação de origem e local para onde seriam removidos;
- em 13.10.2011 e em 26.10.2011 foram publicadas Portarias de Remoção sem, no entanto, contemplar todos os Analistas aprovados;
- a remoção tem como pressuposto a existência de vaga no quadro administrativo e a comprovada necessidade do seu provimento que, no caso, se deu por meio do Edital 03/2011;
- se a Administração, após análise da conveniência e oportunidade, publica Edital de convocação para Concurso de Remoção, com determinação do número de vagas a serem preenchidas, ela possui o dever de nomear os candidatos aprovados dentro da quantidade de vagas previstas. A não nomeação nessas condições viola direito líquido e certo do cidadão-candidato;
- em agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no sentido de que os aprovados em Concurso Público têm direito à nomeação dentro do número de vagas disponíveis. Na decisão, que teve repercussão geral reconhecida, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, considerou que a Administração Pública está vinculada ao número de vagas previstas no Edital, entendendo que o dever de boa-fé da Administração exige o respeito incondicional às regras do Edital, decorrente da necessária observância do princípio da segurança jurídica;
- foram informais as manifestações da Secretária de Gestão de Pessoas e da Assessoria da Presidência do Requerido no sentido de que a não remoção de todos os Analistas classificados no concurso ocorreu por problemas de gestão do órgão;
- a alínea "c" do inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.112/1990 estabelece que a remoção a pedido, em virtude de processo seletivo, ocorre sem que a Administração possa apresentar discordância;
- o princípio da legalidade está previsto no art. 5º, II, bem como no art. 37, *caput*, ambos da CRFB/88; o primeiro significa que tudo aquilo que, por lei, não é vedado à liberdade individual, mantém-se na esfera de escolha ilimitada do indivíduo (princípio da legalidade que tem como titular o indivíduo); já o segundo impõe ao administrador público a observância à lei (é direito para o indivíduo e dever para a Administração). O princípio da legalidade, sob qualquer aspecto, é uma garantia do cidadão;
- pelo princípio da impessoalidade, a atividade estatal é pautada pela lei e deve considerar os interesses individuais e coletivos de todos os administrados, e não de pessoas determinadas. Sua função primordial é servir de ponte entre a igualdade e os deveres da imparcialidade;

- os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade são de observância obrigatória da Administração Pública e, por isso, não há motivo para que alguns servidores tenham sido removidos e outros permaneçam em suas lotações de origem.

A Requerente pede a concessão de medida liminar, determinando-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que promova a imediata remoção dos servidores Analistas Judiciários aprovados no Concurso de Remoção homologado em 29.09.2011.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais presta as seguintes informações:

- o Edital de Remoção n.º 03/2011 foi publicado com o fim de preenchimento de 53 vagas do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sendo que 47 servidores lograram êxito no concurso, com homologação do resultado final publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29.09.2011;

- os atos de remoção de grande parte dos candidatos classificados no certame foram publicados no DJE de 13.10.2011, 26.10.2011;

- a publicação dos atos de remoção das servidoras Patrícia de Assis Lelo Coutinho e Pollyana Karine Pereira Machado, no entanto, foi postergada, em virtude da solicitação dos Juízes Eleitorais das Zonas 235ª, de São Gonçalo do Sapucaí, e 48ª, de Borda da Mata, a fim de evitar prejuízos às atividades cartorárias;

- da mesma forma, em decisão prolatada pelo Tribunal, foi determinada a posterior publicação dos atos de remoção dos servidores Luciano Caleiro Pimenta Júnior, Milena Gandini Amaral, Luciano Conde Auad, Salvador Márcio Rodrigues e Thiago Marques Salomão, tendo em vista a carência de servidores nas Zonas Eleitorais em que se encontram lotados;

- depois de regularizada a requisição de servidores, foram publicados em 06.12.2011 os atos de remoção de Milena Gandini Amaral e Thiago Marques Salomão (DJE n.º 223);

- a publicação da remoção da servidora Patrícia de Assis Lelo Coutinho ocorrerá em 09.01.2012;

- no que se refere ao servidor Salvador Márcio Rodrigues, a publicação de seu ato de remoção deverá ocorrer em breve, pois a requisição necessária para sua liberação para a 303ª Zona eleitoral já foi aprovada;

- quanto aos servidores Pollyana Karine Pereira Machado e Luciano Caleiro Pimenta Júnior, tramitam no TRE/MG pedidos de requisição de servidores para cada um de seus Cartórios Eleitorais de origem, porém pendentes de documentação. A seção competente aguarda o envio desses documentos para dar prosseguimento aos processos;

- a 10ª Zona Eleitoral de Alpinópolis, lotação de origem do servidor Luciano Conde Audad, foi notificada pelo Tribunal para que providenciasse a requisição de servidores com o objetivo de garantir o número mínimo de auxiliares de cartório necessário ao andamento dos trabalhos. Até o momento não tramita requisição de servidores para essa Zona Eleitoral, o que se faz necessário, pois com a remoção do servidor Luciano Conde Audad restará apenas um servidor efetivo.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo Tribunal (evento 13, DESP19), a Requerente aduz, em suma, que os problemas de gestão alegados pelo Requerido não podem ser considerados como fatores impeditivos para a ocorrência de todas as remoções deferidas no concurso. Reitera o pleito da exordial, de que seja o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais compelido a promover a imediata remoção dos servidores Analistas Judiciários aprovados no concurso de remoção homologado em 29.09.2011.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, constata-se que o pedido formulado no presente Pedido de Providências não merece ser acolhido.

Com efeito, embora o Edital de Remoção n.º 03/2011 consigne, no item 6.6, que "após a publicação da homologação do certame, o Presidente expedirá os atos de remoção dos servidores", não foi fixado prazo para os respectivos atos (evento 1, DOC4, fls. 03-05).

O dano aos servidores contemplados com a remoção somente se configuraria na hipótese de expiração do prazo de validade do Concurso, sem que ato algum houvesse sido efetivado, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, tem-se que o Certame ainda se encontra em plena vigência, de modo que não se pode compelir a Administração da Corte a proceder, de logo, à publicação dos atos de remoção, sem levar em consideração eventuais prejuízos à entrega da prestação jurisdicional advindos da concessão de períodos destinados à mudança dos servidores (trânsito), bem como aspectos de ordem financeiro-orçamentária e de organização das unidades judiciárias. Note-se que o Requerido, em suas informações, explicitou as razões pelas quais alguns servidores ainda não foram removidos, as quais são dotadas de plena razoabilidade.

A classificação em Concurso de Remoção apenas assegura o direito a que o candidato melhor colocado não venha a ser preterido em prol de outro em situação desfavorável, sem, todavia, impor à Corte, em detrimento de interesse público superior, o dever de concretizar, em lapso temporal específico, as referidas remoções.

Trata-se, pois, de ato discricionário da Administração, no qual a este Conselho Nacional de Justiça, em um primeiro momento, não cabe qualquer interferência, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais.

III - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Associação.

Intimem-se as partes. Após, archive-se.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0006543-63.2011.2.00.0000**Requerente: José Josivaldo Messias dos Santos****Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Advogado(s): SP284186D - José Josivaldo Messias dos Santos (REQUERENTE)****PARECER _____/2012****(...)**

Por terem sido descumpridas normas aplicáveis ao peticionamento eletrônico perante o CNJ, dispostas na Portaria/CNJ nº 174, de 2007, além de não ter sido instruído o requerimento inicial com o lastro probatório mínimo que permitisse a apreciação do alegado, concedeu-se ao requerente prazo para o saneamento dos vícios. Nada obstante, a documentação não veio aos autos, restando inviável a apreciação do pretendido.

Diante do exposto, o parecer que muito respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo arquivamento do presente feito, com intimação do requerente.

Sub censura.

Encaminhe-se este parecer à apreciação da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça.

Aprovado o Parecer.